



PARECER N.º 056/2025 – Comissão de Finanças, Orçamento e Assuntos Gerais.

Projeto de Lei Complementar Municipal nº 007, de 2025, de autoria da Mesa Diretora, que atualiza a estrutura de níveis, reajusta o vencimento-base dos servidores da Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT. Análise financeira, orçamentária e fiscal. Parecer pela aprovação.

1

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Assuntos Gerais o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 007/2025, que concede reajuste linear de 14,9% sobre o vencimento-base dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal e atualiza a estrutura de níveis de todas as carreiras previstas na Lei Complementar Municipal nº 039/2015, incluindo a ampliação para doze níveis de progressão vertical.

A matéria chega a esta Comissão para análise da adequação orçamentária, impacto financeiro, compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei Orgânica Municipal e com as normas orçamentárias vigentes.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

O projeto trata de reajuste linear e reestruturação de carreira dos servidores da Câmara Municipal. Embora gere repercussão financeira, a despesa decorre do interesse público de atualização remuneratória e modernização da carreira. O reajuste proposto incide exclusivamente



sobre o vencimento-base e não sobre vantagens ou gratificações, o que preserva a composição remuneratória e evita distorções.

A ampliação da estrutura de níveis não produz impacto imediato em sua totalidade, pois a progressão vertical continua condicionada a critérios legais já vigentes na Lei Complementar nº 039/2015.

2

2.2 Da adequação orçamentária

O regramento constitucional, em especial o art. 169 da Constituição Federal, determina que a criação ou aumento de despesa com pessoal somente pode ocorrer quando houver dotação orçamentária suficiente e observância dos limites legais.

O reajuste linear de 14,9% não viola o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal para o Poder Legislativo Municipal, uma vez que o orçamento da Câmara contempla margem para absorver a despesa adicional. Além disso, o reajuste incide apenas sobre o vencimento-base, o que reduz o impacto geral.

A atualização das tabelas remuneratórias anexas, decorrente do índice do art. 1º, está coerente com a estimativa orçamentária anual do Poder Legislativo e não compromete suas demais obrigações financeiras.

2.3 Da compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a criação ou aumento de despesa exige estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa. Entretanto, esta exigência se aplica especificamente a despesas permanentes que ampliem obrigações continuadas.

No caso presente, o reajuste linear configura revisão remuneratória específica, permitida desde que exista previsão orçamentária, não havendo ampliação estrutural de gastos além da margem constitucional do Legislativo.



A repartição financeira decorrente da ampliação dos níveis de progressão não gera despesa automática, já que a evolução funcional depende de critérios objetivos previstos em lei e não ocorre de forma generalizada e imediata.

Assim, o projeto preserva o equilíbrio fiscal, atende ao art. 169 da Constituição Federal, cumpre o art. 17 da LRF e respeita o limite de gastos com pessoal estabelecido para o Poder Legislativo.

3

2.4 Da viabilidade financeira

A despesa adicional resultante do reajuste linear é absorvível pelas dotações orçamentárias do exercício, e não compromete o limite anual do duodécimo. A Câmara Municipal possui autonomia orçamentária e financeira suficiente para implementar o reajuste sem afetar o equilíbrio das contas públicas.

A reestruturação de carreira, por sua vez, não representa impacto imediato pleno, razão pela qual sua viabilidade financeira está demonstrada para o exercício corrente e para os subsequentes.

2.5 Da compatibilidade com a legislação municipal

A Lei Orgânica do Município autoriza a Câmara a dispor sobre seu quadro funcional, sua política remuneratória e seus planos de carreira. O projeto está alinhado ao Plano Plurianual, não afeta programas estruturantes e está de acordo com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – VOTO DO RELATOR

Em vista das razões apresentadas, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 007/2025 é financeiramente viável, orçamentariamente adequado e compatível com a legislação fiscal vigente. Não cria despesa retroativa, não amplia gastos permanentes e não viola os limites constitucionais de despesa com pessoal..



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ: 04.235.199/0001-98

VOTO DO MEMBRO

O vereador Aluizio Nunes, acompanha na íntegra o voto do Relator.

MANIFESTAÇÃO DA PRESIDENTE

Face a aprovação por maioria simples do presente projeto de Resolução por esta Comissão, deixo de proferir meu voto, nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

4

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2025.

HORLEANE DE
SOUSA ALENCAR
MELLO:03841434312

Assinado de forma digital por
HORLEANE DE SOUSA ALENCAR
MELLO:03841434312
Dados: 2025.11.24 13:38:20
-03'00'

HORLEANE ALENCAR

Presidente da CFOA

Ato da Presidência nº 004/2025

ELICELIO FERREIRA
DIAS:00526329114

Assinado de forma digital por
ELICELIO FERREIRA
DIAS:00526329114
Dados: 2025.11.24 13:38:36 -03'00'

ELICÉLIO FERREIRA DIAS

Relator CFOA

Ato da Presidência nº 004/2025

ALUIZIO
NUNES:35297760178

Assinado de forma digital por
ALUIZIO NUNES:35297760178
Dados: 2025.11.24 13:38:45 -03'00'

ALUIZIO NUNES

Membro CFOA

Ato da Presidência nº 004/2025